



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 24, DE 2025

Altera o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre o prazo de deliberação dos requerimentos de informação.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Altera o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre o prazo de deliberação dos requerimentos de informação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 3, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216.**

.....

III – lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão, que deverá ser proferida no prazo de até sessenta dias;

.....

§ 3º Se o requerimento for de autoria de comissão, a ausência de deliberação da Mesa no prazo previsto no inciso III equivalerá ao deferimento.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Os requerimentos de informação que, na data de publicação desta Resolução, estiverem pendentes de apreciação da Mesa, serão objeto de deliberação no novo prazo estabelecido, aplicando-se, doravante, as disposições do novo § 3º do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução do Senado Federal tem como objetivo aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização do Poder Legislativo, ao propor a alteração do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),



de forma a estabelecer um prazo para que a Mesa do Senado se manifeste sobre os Requerimentos de Informação apresentados por senadores.

Os Requerimentos de Informação constituem um instrumento essencial para o exercício da atividade parlamentar, particularmente no tocante às funções de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, das autarquias, fundações públicas e demais órgãos da administração pública. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 50, § 2º, confere aos parlamentares o direito de requisitar informações, o que reforça o caráter institucional dessa prerrogativa.

Apesar da relevância do instrumento, a ausência de previsão regimental quanto ao prazo para apreciação, pela Mesa Diretora, dos Requerimentos de Informação tem resultado, na prática, em atrasos em sua tramitação. Tal lacuna pode comprometer a efetividade da função fiscalizadora do Senado Federal, além de ferir o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A proposição visa, portanto, suprir essa omissão normativa, estabelecendo prazo razoável para que a Mesa delibere sobre o deferimento ou indeferimento dos requerimentos. Com isso, busca-se garantir maior previsibilidade, celeridade e transparência na tramitação desses pedidos, sem prejudicar o juízo de admissibilidade da Mesa, que permanece preservado.

A medida está em sintonia com os esforços de aprimoramento institucional e com os princípios da administração pública, além de representar importante passo para o fortalecimento das prerrogativas parlamentares e da accountability no setor público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



jjf2025-05761

Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9702027981>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

- art216

- art216_par3